



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.042/PMMA/2.011, DE 25 DE MAIO DE 2.011.

“DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E PERMANENTES DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no município de Ministro Andreazza far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, carnes de frango e suínos resfriadas, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas, ervas medicinais frescas ou desidratadas, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, cosméticos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias e acessórios, artigos religiosos, ferramentas, brinquedos, utensílios domésticos e objetos afins.

§ 2º Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 3º No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação de até vinte por cento da área útil à edificação destinada a abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

Art. 3º. Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Administração Municipal, com

instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos referidos no § 1º do art. 2º e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loteria, relojoaria, perfumaria, chaveiro, comidas típicas e prestações de serviço afins.

Art. 4º. Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Município as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º A ocupação dos espaços em feira permanente será regulamentada pelo Executivo Municipal na época de sua instalação, conforme legislação em vigor.

§ 4º Terão prioridade para o exercício de comércio e prestação de serviços, nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Ministro Andreazza, sendo equiparados a estes, os produtores residentes em municípios circunvizinhos que residam e produzam próximo ao limite com o Município de Ministro Andreazza, desde que a família comprovadamente se utilize dos equipamentos urbanos e consumam no comércio deste Município.

Art. 5º. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividade em feiras livres, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos da Comissão Provisória Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza de 05 (cinco) membros representantes da Administração Municipal e 05(cinco) membros representantes dos feirantes, a qual deverá no prazo de 120 (cento e vinte dias) elaborar o Regimento de Funcionamento das Feiras-livres de Ministro Andreazza.

Parágrafo único. O Executivo Municipal nomeará a Comissão Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza, a qual deverá realizar eleição na forma do Regimento de Funcionamento das Feiras-livres de Ministro Andreazza.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes no Município, com a participação Comissão Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. Compete ao Executivo Municipal:

- I-** proceder o zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II-** estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras-livres;
- III-** organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;
- IV-** supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V-** fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;
- VI-** propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, os representantes da categoria e o órgão de planejamento urbano;
- VII-** conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso à feirantes na forma da lei.

Art. 9º. Os feirantes ocupantes de espaço nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Municipal no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da feira que ocupa.

§ 1º A taxa de que trata este parágrafo ser reavaliada no mês de janeiro de cada exercício, a fim de preservar o equilíbrio econômico do custeio das Feiras-livres.

§ 2º Os recursos oriundos das receitas de que trata o caput deste artigo serão utilizados exclusivamente na manutenção, conservação, recuperação e ampliação do próprio espaço das feiras, incluindo pagamentos de contas de energia elétrica e água e aquisição de equipamentos para os feirantes.

Art. 10. Para manutenção e conservação das feiras livres e permanentes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 11. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na Comissão Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza, ou em outro órgão da Administração Municipal que o Executivo estabelecer.

§ 1º A Comissão Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

§ 2º Fica reconhecida como primeira Feira Livre do município de Ministro Andreazza, a feira implantada no pátio da Rodoviária Municipal, a qual poderá contar com

até 50 (cinquenta) barracas, sendo convalidado por esta Lei as autorizações do Executivo Municipal aos feirantes.

Art. 13. Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinadas a cada modalidade de comércio, será fixado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento e a regulamentação em vigor.

Art. 14. Os feirantes que receberem os equipamentos (barracas, mesas e outros) do Município de Ministro Andreazza, deverão se responsabilizar pela manutenção, conservação e devolução dos mesmos em caso de desistência ou cassação da autorização ou permissão.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I-** vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II-** fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III-** descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- IV-** colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;
- V-** manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI-** deixar de usar vestimentas e equipamentos estabelecido por Lei ou pelo Regimento de Funcionamento das Feiras Livres nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- VII-** desacatar servidores da Administração Municipal no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VIII-** utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidades;
- IX-** deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- X-** usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

- XI-** deixar de recolher os resíduos e/ou lixo produzido devido a própria comercialização ou prestação de serviço;
- XII-** prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XIII-** portar arma de fogo ilegalmente;
- XIV-** exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XV-** deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;
- XVI-** vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XVII-** deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- XVIII-** deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XIX-** vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonetes, salvo expressas autorização da Administração Municipal;
- XX-** utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo autorização da Administração Municipal;
- XXI-** praticar jogos de azar no recinto das feiras;
- XXII-** comercializar produtos de procedência ilegal.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I-** notificação;
- II-** advertência;
- III-** multa;
- IV-** suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
- V-** cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º A penalidade de multa será aplicada de acordo com o estabelecido no Código de Postura Municipal e Código Tributário Municipal.

§ 4º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de 90 (noventa dias) dias, sem motivo justificado.

§ 5º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada e do pagamento da respectiva multa.

§ 6º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal, ressalvado o direito da Administração cobrar a respectiva multa de forma extrajudicial ou judicial.

§ 7º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 8º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Município pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo poderá homologar o regimento interno de funcionamento das feiras-livres, elaborado pela Comissão Paritária das Feiras-livres de Ministro Andreazza

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 25 de maio de 2.011.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209